



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: [arcosmq@twister.com.br](mailto:arcosmq@twister.com.br) - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**PARECER JURÍDICO**

**DE:** PROCURADORIA JURÍDICA  
**PARA:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 614/2021  
**TOMADA DE PREÇOS Nº:** 009/2021  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**I. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de solicitação de análise de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório nº 614/2021, Tomada de Preços nº 009/2021.

Em regra, esta procuradoria tem emitido parecer pela impossibilidade de se realizar análise de recursos administrativos, uma vez que tal ato é de competência da Comissão Permanente de Licitações, devidamente instituída pela Portaria nº 017/2021.

Conforme juntado às ff. 57/64, a Procuradoria Jurídica já analisou o ato que é de sua competência, tendo emitido o parecer inicial para aprovação de edital, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

De fato, nos termos da lei, os recursos administrativos devem ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitações, pois o ato impugnado foi por ela praticado, sendo que cabe à própria Comissão reconsiderar/reformar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação, ou mantê-la, julgando improcedente o recurso; devendo o processo, devidamente instruído, ser encaminhado no prazo de cinco dias à autoridade superior (Prefeito) para decisão.

No presente caso, sequer consta nos autos a manifestação da Comissão que foi instituída pela Portaria nº 17/2021 e é competente para análise dos recursos em procedimentos licitatórios; não cabendo, portanto, a esta procuradoria a responsabilidade por tal análise, tampouco a revisão de seus atos.



Este tem sido o posicionamento da procuradoria até o momento.

No entanto, observa-se no caso em apreço que a matéria questionada pelo licitante/recorrente envolve questão jurídica e legal que merece análise deste setor. Diante disso, **a seguir, o parecer:**

## II. RELATÓRIO

Foi autuado o processo licitatório de nº 614/2021, para a *contratação de empresa especializada na elaboração, desenvolvimento e detalhamento do projeto estrutural para a construção da ponte em estrutura metálica, no parque aquático municipal.*

Durante o procedimento da licitação na modalidade "Tomada de Preços nº 009/2021, na 2ª Fase - Classificação, as propostas foram analisadas e aquela que apresentou o menor preço foi reprovada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, em razão da sua inexecutabilidade.

A licitante desclassificada interpôs recurso para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme consta em ff. 192/200.

A licitante vencedora do certame apresentou contrarrazões ao recurso, nos termos do disposto em ff. 203/212.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

## III. DOS FATOS - DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe à Procuradoria Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração e nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a



conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete à Procuradoria.

A Lei nº 8.666/93, que disciplina a licitação à qual está direcionado o presente processo licitatório, dispõe claramente sobre as regras de desclassificação de proposta de menor preço, em seu art. 48, que prescreve o seguinte:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) **valor orçado pela administração.**”

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia:

“Art.44 (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o**



**ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

No mesmo sentido, o instrumento convocatório do processo licitatório nº 614/2021, estabelece o seguinte:

**"8. JULGAMENTO**

8.4 Serão desclassificadas as propostas com preços excessivos ou que, após análise da CPL, contiverem preços manifestamente inexequíveis. Neste caso, antes da desclassificação, a CPL marcará, por escrito, o prazo de 02 (dois) dias corridos para que a empresa prove, por escrito, a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e com o preço atualizado do orçamento anexo ao edital. Se a justificativa não for aceita efetivar-se-á a desclassificação."

A proposta da licitante desclassificada, pelo teor descrito na Planilha Orçamentária apresentada no processo (f. 184), consigna valor substancialmente abaixo do orçado pela Administração, perfazendo um valor de 48% do valor de referência.

Tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrente SOUZAFORTT PROJETOS LTDA foi no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil e duzentos e quarenta reais), verifica-se, de maneira objetiva, tendo como base o valor de referência de R\$ 17.243,76 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), que não se atingiu o mínimo exigido pela legislação para ser considerada exequível, devendo, portanto, concluir pela sua inexequibilidade.

Ademais, em seu recurso não foram apresentados documentos que possuem legitimidade para afastar a inexequibilidade de sua proposta.

A recorrente limitou-se a colacionar em sua petição uma proposta de valor compatível com um item do processo licitatório, qual seja a SONDAGEM, entretanto, sem demonstrar sequer a data do referido preço dos serviços

Logo, deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando os ditames da *Lei 8.666/93*; o princípio da legalidade como fundamento capital para a tomada de decisão do administrador público; e a proposta da licitante/recorrente em valor inferior a



50% do valor de referência, **entende-se pela inexecutabilidade da proposta desclassificada**, com base nos princípios constitucionais e nas regras e limites da legislação específica.

Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria não tem capacidade técnica para avaliar a documentação apresentada e, por conseguinte, averiguar o preenchimento de requisitos técnicos das empresas licitantes; opinando, portanto, tão somente em relação às questões jurídicas levantadas.

Nestes termos, devolve-se o processo ao Departamento de Licitações para as providências decorrentes.

É o parecer.

À superior consideração.

Arcos, 29 de outubro de 2021.

**CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA**

Procuradora Municipal - MASPM 6.427-0

**MARIANA SALVADOR MELO MAIA**

Procuradora Municipal - MASPM 137.225-4

**APARECIDA DE SOUSA DAMASCENO**

Procuradora Municipal - MASPM 137.245-9

**ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**

Procuradora Municipal - MASPM 124.801-4

Arcos, 04 de novembro de 2021.



Ao Sr. Warley Rogério Fonseca  
Secretário Municipal Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Processo 614/2021

Em 14/10/2021 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de habilitação referente ao processo 614/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa para contratação de empresa especializada para elaboração, desenvolvimento e detalhamento do projeto estrutural para construção da ponte em estrutura metálica no parque aquático municipal, conforme Termo Requisitório, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária".

Na ocasião, CPL (Comissão Permanente de Licitação), julgando-se incapacitada tecnicamente para julgamento da qualificação técnica e propostas apresentadas pelas empresas interessadas no certame, solicitou aprovação/reprovação do Setor Requisitante, na época, representado por vossa pessoa.

A empresa Souzafort projetos Ltda. teve sua proposta reprovada por estar inexequível.

A empresa Souzafort projetos Ltda. veio a entrar tempestivamente com recurso contra a decisão da CPL de julgar sua proposta por entender que sua proposta é exequível, bem como não lhe foi concedido prazo para comprovar a compatibilidade do preço ofertado e assim discursa em seu recurso sobre a exequibilidade de seu valor proposto.

A empresa ACX Engenharia Ltda. apresentou contrarrazão tempestivamente, alegando a inexequibilidade da proposta da empresa Souzafort projetos Ltda., uma vez que a mesma apresentou proposta inferior a 70% tanto da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração quanto do valor orçado pela administração (art. 48 da Lei 8.666/1993, inciso II § 1º alíneas "a" e "b"). Discursa, ainda sobre incongruências encontradas entre documentos apresentados, proposta da empresa e os documentos que compõem o processo licitatório.

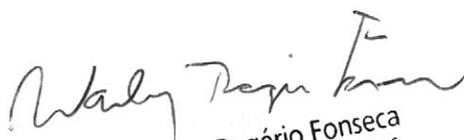
A Procuradoria Jurídica emitiu parecer a respeito, entendendo que a proposta da licitante/recorrente em valor inferior a 50% do valor de referência é inexequível, com base nos princípios constitucionais e nas regras e limites da legislação específica. Porém coloca em seu parecer que não tem capacidade técnica para avaliar a documentação apresentada e, por conseguinte averiguar o preenchimento de requisitos técnicos das empresas licitantes; opinando tão somente em relação às questões jurídicas levantadas.



Com base no disposto acima, solicitamos manifestação, **quanto ao aspecto técnico da questão**, e para tanto, encaminhamos junto a este todo o referido processo.

Atenciosamente,

  
Soráya de Melo Nogueira  
Presidente CPL

  
Warley Rogério Fonseca  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
MASP 6599-4



# Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



Arcos MG, 08 de Novembro de 2021.

**Memorando n.º 044/2021 - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável**

**Para: Presidente da Comissão de Licitações.**

**Assunto: Recurso e Contra Recurso PL 614/2021 – Tomada de Preços 009/2021.**

Prezada Senhora,

Tendo em vista o encaminhamento dos autos para fins de manifestação, informamos que do ponto de vista técnico ambas, empresas apresentaram os documentos compatíveis com o edital.

No que se refere ao assunto ventilado no recurso apresentado, tendo em vista o parecer da procuradoria jurídica municipal, e ainda, que o assunto ventilado no recurso é de cunho eminentemente jurídico, acato o parecer da procuradoria, mantendo-se como inexecúvel o preço da recorrente.

Atenciosamente,

  
Warley Rogério Fonseca  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
MASP 6599-4  
Warley Rogério Fonseca

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

PROCESSO LICITATÓRIO 614/2021  
TIPO: TOMADA DE PREÇOS 009/2021  
OBJETO: Contratação de empresa para contratação de empresa especializada para elaboração, desenvolvimento e detalhamento do projeto estrutural para construção da ponte em estrutura metálica no parque aquático municipal, conforme Termo Requisitório, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária.



### I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Souzafort Projetos Ltda., contra a decisão da CPL que julgou inexeqüível sua proposta apresentada.

### II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E CONTRA RECURSOS

A recorrente Souzafort Projetos Ltda. veio a entrar tempestivamente com recurso contra a decisão da CPL de julgar sua proposta inexeqüível, por entender que sua proposta é exeqüível, e discursa sobre pontos para comprovar sua exequibilidade.

A recorrida ACX Engenharia Ltda. apresentou contrarrazão tempestivamente, alegando a inexequibilidade da proposta da empresa Souzafort projetos Ltda., uma vez que a mesma apresentou proposta inferior a 70% tanto da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração quanto do valor orçado pela administração (art. 48 da da Lei 8.666/1993, inciso II § 1º alíneas “a” e “b”). Discursa, ainda sobre incongruências encontradas entre documentos apresentados, proposta da empresa e os documentos que compões o processo licitatório.

### III - DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e Recorrida expostas no item II da presente peça, a Comissão passa à análise sem julgamento de mérito.

Sendo o questionamento do recurso de caráter técnico, foi solicitado, do Setor Requisitante, posição sobre o assunto em tela.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer a respeito (fls. 215 à 219), entendendo que a proposta da licitante/recorrente em valor inferior a 50% do valor de referência é inexeqüível, com base nos princípios constitucionais e nas regras e limites da legislação específica.

O Secretário Municipal de Planejamento e desenvolvimento Sustentável, Sr Warley Rogério Fonseca, através de Memorando nº 044/2021 (fl. 222 do processo), acata o parecer da procuradoria e mantém como inexeqüível o preço ofertado pela recorrente.

